



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO PLENO

**PROCESSO Nº: 07.0000.2014.012285-2**  
**REQUERENTE: OAB/DF (EX OFFICIO)**  
**REQUERIDO: EXMO. SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**DESAGRAVO PÚBLICO. OFENSAS PROFERIDAS POR MAGISTRADO NO ÂMBITO DE DECISÃO JUDICIAL.** Defere-se desagravo público a advogado comprovadamente ofendido por magistrado, em sede de decisão judicial, nos termos do artigo 18 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento instaurado de ofício pelo Excelentíssimo Presidente desta Seccional, Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior, diante do fato amplamente divulgado na imprensa de que o Excelentíssimo Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, ao indeferir o pedido de autorização de trabalho externo ao apenado José Dirceu, teria afirmado que a proposta de trabalho apresentada pelo escritório do advogado José Gerardo Grossi seria uma “*mera action de complaisance entre copains*” e um arranjo entre amigos.

A Comissão de Prerrogativas desta Casa, à unanimidade, propôs a este Conselho Pleno o deferimento de desagravo público.

É o relatório.

**VOTO**

**Da Competência do Conselho Pleno**

Dispõe o § 5º do art. 7º do EAOAB:

§ 5º. No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO PLENO

competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

Por sua vez, o *caput* art. 19 do Regulamento Geral do EAOAB prescreve:

Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

Veja que, na forma do EAOAB, a competência para promover o desagravo é do Conselho Seccional em que inscrito o advogado ofendido. Excepcionalmente, quando a ofensa se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional, competirá ao Conselho Federal promover o desagravo, na forma do art. 19 do EAOAB.

Essa competência do Conselho Federal, no que tange às ofensas com repercussão nacional, deve ser compreendida como uma faculdade a ser exercida em favor do advogado ofendido, quando se verificar que a medida terá maior eficácia se adotada pelo Conselho Federal.

Assim, em que pese ter tido repercussão nacional o fato retratado nos autos, entendo que o desagravo, caso deferido por este Conselho Seccional, atingirá plenamente a sua finalidade, sendo desnecessária a atuação do Conselho Federal no caso vertente.

**Do Mérito**

Primeiramente, importa consignar que, na forma do Regulamento Geral do EAOAB, é possível, em casos de urgência e notoriedade do fato, que seja dispensada a solicitação de informações à pessoa ou autoridade requerida. Nesse sentido dispõe o § 1º do art. 18 do referido Regulamento:

§ 1º. Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO PLENO

prazo de 15 (quinze) dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato.

No caso, os autos estão instruídos com a decisão da autoridade requerida e com várias matérias veiculadas na imprensa, de modo que há prova do fato, além de estarem presentes os requisitos da urgência e notoriedade.

A decisão do Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa, que indeferiu o pedido de trabalho externo ao apenado José Dirceu, teceu as seguintes considerações:

*“No caso sob exame, além do mais, é lícito vislumbrar na oferta de trabalho em causa uma mera action de complaisance entre copains, absolutamente incompatível com a execução de uma sentença penal. É que no Brasil os escritórios de advocacia gozam, em princípio, da prerrogativa de inviolabilidade (Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, art. 7º), que não se harmoniza com o exercício, pelo Estado, da fiscalização do cumprimento da pena. É de se indagar: o direito de punir indivíduos definitivamente condenados pela prática de crimes, que é uma prerrogativa típica do Estado, compatibiliza-se com esse inaceitável trade-off entre proprietários de escritórios de advocacia criminal? Harmoniza-se tudo isso com o interesse público, com o direito da sociedade de ver os condenados cumprirem regularmente as penas que lhes foram impostas?”*

*O exercício da advocacia é atividade nobre, revestida de inúmeras prerrogativas. Não se presta a arranjos visivelmente voltados a contornar a necessidade e o dever de observância estrita das leis e das decisões da Justiça”.*

Sem adentrar no mérito em si da decisão, até mesmo porque não objetiva este procedimento a sua modificação, e nem poderia, o fato é que as conclusões contidas na decisão, no sentido de que a oferta de trabalho apresentada pelo escritório do advogado José Gerardo Grossi seria visivelmente uma arranjo entre amigos ou, conforme dito literalmente, uma “mera *action de complaisance entre copains*”, acabaram por atingir a dignidade profissional do nobre advogado José Gerardo Grossi.

Nesse sentido apropriadamente asseverou a Comissão de Prerrogativas desta Seccional:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO PLENO

*“Tenho que ao insculpir na r. decisão que a proposta de trabalho apresentada pelo Advogado José Gerardo Grossi seria um mero ato de complacência entre amigos, sem apresentar, a nosso ver, nenhuma prova neste sentido, acabou S. Exa., Ministro Joaquim Barbosa, por atingir a dignidade profissional do nobre Advogado.*

[...]

*O ilustre Causídico foi violado em sua dignidade profissional, prerrogativa da máxima importância para o exercício da advocacia, bem assim, no exercício de sua atividade laborativa, atuando de forma totalmente compatível com os padrões legais e éticos, amparado inclusive por um corolário bastante caro no Estado Democrático, que é o da Ressocialização”.*

Acrescento que a ofensa ao ilustre advogado se deu no exercício da profissão, na forma exigida pelo § 5º do artigo 7º do EAOAB, sendo que a proposta de trabalho revela legítima iniciativa por parte de profissional essencial à administração da justiça, o qual buscou, com o seu ato, colaborar para a ressocialização de pessoa condenada, a fim de propiciar a sua reinserção no seio da sociedade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, tendo como suficientemente comprovadas as ofensas sofridas pelo advogado José Gerardo Grossi, defiro o desagravo público em face dos atos praticados pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa nos autos da EP 2 TrabExt/DF.

É como voto.

Brasília, 22 de maio de 2014.

**Renato de Oliveira Alves**  
**Conselheiro Relator**